



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 482 E 483, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014 (nº 6.809/2013, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES e dá outras providências.*

PARECER Nº 482, DE 2014 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte) (1ª ATUAÇÃO)

RELATOR: Senador Paulo Bauer

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que visa a reabrir o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, e dá outras providências.

Vazado em seis artigos, o projeto contempla as seguintes medidas:

- no art. 1º, reabre por noventa dias, a contar da publicação da lei em que se transformar, o prazo para adesão das instituições de ensino superior (IES) ao Proies, permitindo às mantenedoras a reapresentação de requerimentos anteriormente indeferidos;
- no art. 2º, prevê a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos – bem como a anistia de multas,

juros e encargos legais incidentes –, no caso de instituições estaduais e municipais não gratuitas aderentes ao Proies, amparadas pelo art. 242 da Constituição, que comprovem tê-los quitado direta ou indiretamente perante o estado ou município;

- no art. 3º, estabelece que a adesão ao Proies requer adesão ao sistema federal de ensino, no caso de instituições que não o integrem, no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei em que o projeto se transformar;
- no art. 4º, introduz alterações na lei do Proies, para aprimorar a execução do programa no tocante às ações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- no art. 5º, acrescenta às competências legais do FNDE a de operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional, para fins de implementação do Proies;
- finalmente, no art. 6º, determina a vigência da lei na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos que acompanha o projeto esclarece que as medidas propostas destinam-se a assegurar condições para que as IES que se encontram em grave situação econômico-financeira continuem desenvolvendo suas atividades, viabilizando a manutenção dos níveis de matrículas ativas, a qualidade do ensino, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais, bem como a recuperação de créditos tributários pela União.

Encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidenta da República, em regime de urgência, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, além do Plenário daquela Casa. Durante a tramitação na Câmara, a matéria foi aperfeiçoada e restou consolidada em substitutivo resultante de amplo entendimento entre os atores envolvidos. No Senado Federal, o PLC encontra-se, simultaneamente, sob apreciação da CE e da

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde é relatado pelo Senador Luiz Henrique. Após, seguirá para o Plenário.

Findo o prazo regimental previsto no art. 122, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram apresentadas emendas. Não obstante, nos termos do art. 122, I, do mesmo Risf, foram apresentadas duas emendas de membros desta Comissão.

A Emenda nº 1, da Senadora Ana Amélia, pretende acrescentar dispositivo ao PLC a fim de renovar o Programa Universidade para Todos (PROUNI), pelo prazo definido no § 1º do art. 5º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Na justificação, a autora ressalta a importância do Prouni para a inclusão social e defende que sua renovação é fundamental para o alcance das metas previstas no Plano Nacional de Educação.

A Emenda nº 2, do Senador Cristovam Buarque, também dirigida ao Prouni, busca estender até 31 de dezembro de 2015 o prazo para que as IES comprovem a regularidade fiscal requerida para participar do programa. Segundo argumenta o autor, a fixação de nova data para que as mantenedoras demonstrem a quitação de tributos e contribuições federais permitirá que universidades, centros universitários e faculdades (hoje impedidos de aderir ao Prouni por não terem logrado cumprir o prazo), em sua maioria situados em pequenos municípios, possam voltar a oferecer bolsas do programa a milhares de alunos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Risf, compete à CE opinar a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas, bem como sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros temas correlatos. É indiscutível, portanto, a regimentalidade da apreciação do PLC nº 32, de 2014, por este colegiado.

Trata-se aqui de proposição que visa a aperfeiçoar o Proies, iniciativa instituída pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012. O Proies consiste em salutar medida destinada a assegurar a viabilidade econômico-financeira de instituições de ensino superior privadas, ao tempo em que promove a expansão do acesso a esse nível de ensino, mediante a oferta de bolsas de estudos, com garantia de padrões mínimos de qualidade.

Esta Comissão acompanhou de perto o drama vivido pelos alunos da Universidade Gama Filho e da UniverCidade, no Rio de Janeiro. Muitos outros estudantes têm sofrido as consequências da interrupção de atividades acadêmicas em IES que se encontram em grave situação econômico-financeira. Daí a importância do Proies, que estabelece um plano de recuperação fiscal para essas entidades, compreendendo não só a moratória de dívidas tributárias vencidas, mas também a supervisão mais atenta do Ministério da Educação (MEC) e o fomento à democratização do acesso ao ensino superior, por meio de bolsas de estudos integrais.

No entanto, apesar dos méritos do programa, sua implementação foi prejudicada pela exiguidade do prazo inicialmente concedido para a adesão das IES, em face da complexidade da documentação exigida. Esse é um dos problemas que o PLC pretende sanar, reabrindo, por noventa dias, o prazo para adesão ao programa.

Além disso, o projeto traz relevante medida para as instituições estaduais e municipais de que trata o art. 242 da Constituição. Por entendimento equivocado da Receita Federal, no tocante à titularidade dos valores recolhidos de imposto de renda por essas IES, iniciou-se um contencioso tributário com forte potencial gravoso sobre a capacidade operacional de tais instituições. Com a remissão desses valores (desde que quitados direta ou indiretamente junto ao respectivo estado ou município) e a anistia dos juros e encargos sobre eles incidentes, o projeto possibilita a continuidade do funcionamento de instituições com enorme tradição e importância no ensino superior, principalmente no interior de estados como Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Por sua vez, a exigência de que a adesão ao Proies seja acompanhada da adesão ao sistema federal de ensino, embora tenha ensejado certa polêmica na discussão da matéria na Câmara, justifica-se pela necessidade de que a recuperação tributária, relativa a dívidas junto à União, seja acompanhada da supervisão e dos mecanismos de avaliação de qualidade implementados pela esfera federal.

Quanto às modificações propostas pelo PLC nas Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968, trata-se de aperfeiçoamentos operacionais na gestão e no funcionamento do Proies, bem como de adequação das funções legais do FNDE para a execução desse importante programa.

Desse modo, não temos dúvida sobre o mérito educacional do PLC nº 32, de 2014. A apreciação de seu impacto econômico-financeiro, uma vez que implica renúncia fiscal, é da competência da CAE. Lembramos, contudo, que o texto que chega a esta Casa é fruto de amplo entendimento construído na Câmara dos Deputados, que avançou na redação de substitutivo capaz de aprimorar a redação originalmente proposta pelo Executivo.

No que tange às emendas apresentadas, entendemos que seu escopo ultrapassa o das medidas ensejadas pelo projeto. A Emenda nº 1, da Senadora Ana Amélia, é motivada por preocupações relevantes sobre a continuidade do Prouni. No entanto, o Prouni é uma política sem prazo de validade. Assim, o prazo de dez anos a que a autora parece referir-se é o do termo de adesão das IES ao Prouni, o qual pode ser renovado por iguais períodos. Julgamos, portanto, que a continuidade do programa não depende da aprovação da emenda. Ao contrário do proposto, a sua acolhida poderia fixar a duração máxima dessa política.

Já a Emenda nº 2, do Senador Cristovam Buarque, baseia-se no entendimento de que, tal como o prazo de adesão ao Proies, o prazo para comprovação da regularidade fiscal para manutenção das isenções fiscais do Prouni seria exíguo, devendo ser estendido até o final de 2015. Ocorre que, a despeito das nobres preocupações do autor acerca da continuidade das bolsas oferecidas pelas IES desvinculadas do Prouni, o prazo originalmente estabelecido – 31 de dezembro de 2005 – já foi reiteradamente prorrogado, passando primeiro para 2006, depois, 2008, em seguida, 2011 e, finalmente, setembro de 2012.

Embora solidários com a situação dos alunos de instituições desvinculadas do Prouni por falta de comprovação da regularidade fiscal, somos contrários à emenda, por julgarmos que nova prorrogação do prazo poderia incentivar as IES a postergarem demasiadamente a resolução de suas pendências tributárias junto ao Fisco. De fato, com a prorrogação do prazo para adesão ao Proies, como dispõe o PLC ora em análise, abre-se nova janela de oportunidade para que as instituições desvinculadas possam encontrar soluções viáveis para suas dívidas federais, ensejando a possibilidade de que possam aderir outra vez ao Prouni. Nesse ínterim, esperamos que o MEC tome as devidas providências para minimizar os prejuízos impingidos aos estudantes porventura afetados.

Por fim, cabe mencionar a necessidade de pequena correção gramatical por meio de emenda de redação. No § 11 inserido na Lei nº 12.688, de 2012, por meio do art. 4º do PLC, o termo “pelo” que antecede a menção ao MEC e ao Ministério da Fazenda deve ser flexionado na forma plural.

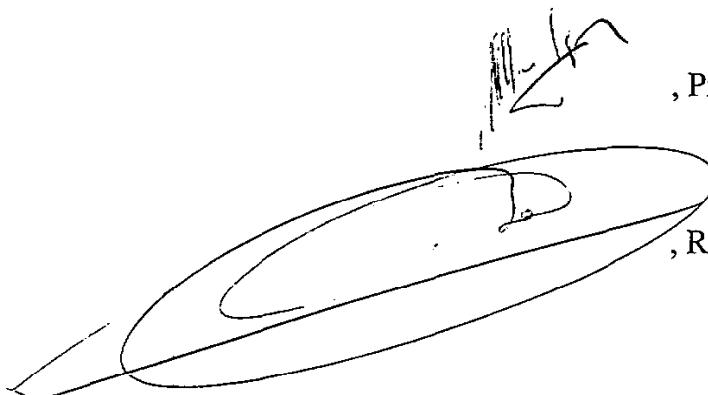
III – VOTO

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, na Casa de origem), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no § 11 acrescido ao art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, pelo art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014, o termo “pelo” por “pelos”.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2014.



A handwritten signature of a person, likely a president or relator, is written above a larger, stylized oval-shaped mark. To the right of the oval, the word "Presidente" is written above the signature, and "Relator" is written below it.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 13/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: _____ (Sen. Cyro Miranda)
 RELATOR: _____ (Sen. Lauro Bessa) (Sen. Pavão Buarque)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Aníbal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antônio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

PARECER Nº 460, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Econômicos) (2ª ATUAÇÃO)

RELATOR: Senador Luiz Henrique

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2014 (nº 6.809, de 2013, na origem), contendo seis artigos.

O art. 1º reabre por 90 (noventa) dias, contados da publicação da nova lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que tratam do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies).

O § 1º deste artigo determina que as mantenedoras das instituições de ensino superior (IES) que tiveram pedido de adesão ao programa indeferido, poderão apresentar novo requerimento no prazo previsto no *caput*. Já o § 2º estabelece que o referido prazo não se aplica às IES que tiveram pedido anterior deferido.

Segundo o art. 2º da proposição, a adesão ao Proies das instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal, e

existentes na data da promulgação da Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, implicará a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado, até a data da publicação da nova lei.

Adicionalmente, conforme o § 1º do art. 2º do PLC nº 32, de 2014, a adesão implicará anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte referido no *caput*.

Para tanto, o § 2º deste artigo determina que, para fins do disposto no *caput*, a instituição deverá apresentar, na data do requerimento de adesão, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano.

Já o § 3º prevê a comprovação dos valores quitados diretamente mediante certidão do beneficiário da arrecadação, enquanto que, nos termos do § 4º, a comprovação dos valores quitados indiretamente será feita conforme ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Em seu art. 3º, o projeto define que a adesão das IES não integrantes do sistema federal de ensino ao Proies deverá ser requerida até 30 (trinta) dias contados da data de publicação da lei resultante da aprovação do PLC.

O art. 4º dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 12.688, de 2012, a fim de introduzir as seguintes modificações:

- Os certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, e que podem ser usados para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de

débito de moratória, não mais deverão ser nominativos (§7º);

- Os referidos certificados serão emitidos em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FNDE à Secretaria do Tesouro Nacional – STN (§ 10); e
- A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizados para quitação de parcela das prestações de débito de moratória acima referidas, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministérios da Educação e da Fazenda (§ 11).

Por sua vez, o art. 5º da proposição altera o art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que *cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências*, para introduzir entre suas competências a de operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional, para fins de implementação do Proies.

O art. 6º do PLC nº 32, de 2014, dispõe que a lei dele resultante, entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00193-A/MF, de 7 de novembro de 2013, que acompanha a proposição original do Poder Executivo, seu propósito é dar condições para que as entidades de ensino superior em grave situação econômico-financeira continuem suas atividades, mantendo os níveis de matrículas, a qualidade, aumentando a oferta de bolsas, além de recuperar créditos tributários da União.

Nesse contexto, a reabertura de prazo de adesão ao Proies é considerada urgente e necessária, permitindo superar a questão da exiguidade do prazo original e do desconhecimento das mantenedoras a respeito do programa.

Na Câmara dos Deputados, o então PL nº 6.809, de 2013, foi objeto de amplo entendimento, que resultou na aprovação do substitutivo que ora é submetido ao crivo do Senado Federal, autuado como PLC nº 32, de 2014.

A matéria tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64 da Lei Maior, e será apreciada simultaneamente pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), e de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado Relator.

Depois de expirado o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda perante a Comissão de Educação, de autoria da Senadora Ana Amélia, que propõe a introdução de artigo ao PLC com o intuito de renovar o Programa Universidade para Todos, pelo prazo definido no § 1º do art. 5º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

II – ANÁLISE

O PLC nº 32, de 2014, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Porém, antes de abordar o aspecto econômico e financeiro da matéria, gostaria de exaltar o mérito da proposição, pois se trata de iniciativa que vai na direção de corrigir uma situação que vem causando imensos prejuízos não só às instituições educacionais diretamente atingidas, mas sim e principalmente, aos seus alunos e à sociedade brasileira como um todo, tão carente de investimentos na formação em alto nível de seus jovens.

De fato, a instituição do Proies foi um marco importante para tornar viável a continuidade da operação de inúmeras IES, mas o curto prazo disponível para adesão, a complexidade das exigências, restrições à participação das entidades municipais e estaduais, além de dificuldades surgidas da interpretação desfavorável da Secretaria da Receita Federal

quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, minaram irremediavelmente a plena eficácia do programa.

Nesse sentido, tenho plena convicção de que o texto ora apreciado representa uma oportuna e urgente correção de rumos, fruto de entendimento amplo, no qual se engajaram não só o Governo Federal, bem como as entidades de ensino e parlamentares de diversos partidos e Estados.

Sob o prisma econômico, a iniciativa se insere no esforço amplo que o País deve empreender no sentido de uma reforma que chamaria de estrutural de sua base econômica. Qual seja, que tenha o condão de elevar de maneira permanente e sustentada nossos níveis de produtividade, eficiência e inovação, os quais, infelizmente, ao longo dos anos, em quase todos os setores, continuam comparando desfavoravelmente com os países mais dinâmicos. Quer dizer, trata-se de investimento fundamental para o desenvolvimento a longo prazo.

Do ponto de vista das finanças públicas, a já referida EM nº 00193-A/MF, assim dispõe:

Em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os custos com a remissão e a anistia previstas no art. 2º, da ordem de R\$ 17,31 milhões/ano, serão previstos na lei orçamentária do exercício de 2014 e nos dois subsequentes. Tal valor decorre de estimativa segundo a qual o valor recuperável do montante de renúncia potencial seja da ordem de 6,11% ao ano do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil e de 1,37% ao ano no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A previsão dos custos para o ano de 2014 é pelo fato de não se mostrar factível que o Projeto seja aprovado no presente exercício. Se isso ocorrer, imporá a necessidade de compensação por meio de aumento de receita tributária (inciso I do art. 14 da LRF), sob pena de não entrar em vigor no exercício de 2013 (§ 2º do art. 14 da LRF).

No que concerne às alterações introduzidas no curso da tramitação na Câmara, não implicam impacto substantivo no

comprometimento das receitas ou nas despesas, para além daquelas já inicialmente estimadas.

Posto isso, conclui-se que a matéria atende às exigências legais voltadas à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

O Estado de Santa Catarina, na década de 1960, contava somente com duas Universidades, uma federal e uma estadual, ambas localizadas na capital.

Diante desse quadro o Estado alinhado às políticas do governo brasileiro que preconizava a expansão e interiorização do ensino superior, buscou alternativas próprias para a criação de um sistema inédito e até hoje único, instituindo, por iniciativa das comunidades e dos poderes públicos municipais, as Fundações Educacionais de Educação Superior, comprometidas com a formação de recursos humanos qualificados e o com o desenvolvimento regional.

Em 1974, os presidentes das Fundações criadas por lei municipal e de fundação criada pelo Estado de Santa Catarina, constituíram a ACAFE – Associação Catarinense das Fundações Educacionais, entidade sem fim lucrativo, com a missão de promover a integração dos esforços de consolidação das instituições de ensino superior por elas mantidas, de executar atividades de suporte técnico operacional e de representá-las junto aos órgãos dos Governos Estadual e Federal.

O Sistema ACAFE é integrado por 16 (dezesseis) Instituições de Educação Superior Associadas –IES -, sendo uma Instituição Pública Estadual, duas Públicas Municipais e treze Instituições Comunitárias, e está presente em 52 (cinquenta e dois) municípios do estado catarinense.

São administradas de forma colegiada por meio dos Conselhos Superiores, com participação de docentes, discentes e representação da comunidade externa. Suprem a ausência do Estado na oferta do ensino público.

São Instituições sem fins lucrativos e autorizadas e avaliadas pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/SC – com exceção da

Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), que já aderiram ao Proies.

O modelo Comunitário Fundacional Catarinense, cumprindo com a sua missão, conta com mais de 150 mil alunos e desenvolveu, sem ônus para os beneficiários, programas e projetos de assistência à comunidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, inclusão social e construção da cidadania, atendendo, no último ano, mais de 1,5 milhão de pessoas, nas seguintes áreas: 76.728 estudantes beneficiados com diferentes tipos de apoio; 747.915 pessoas atendidas por serviços de saúde; 50.235 pessoas atendidas em atividades de assistência jurídica; 276.800 pessoas atendidas em programas de educação comunitária; 587.218 pessoas atendidas em programas de promoção sócio-cultural; 76.728 alunos atendidos com bolsa de estudo; 6.361 projetos de pesquisa, extensão e iniciação científica; biblioteca com mais de 2 (dois) milhões de livros; além de oferecer cursos em todas as áreas do conhecimento e está presente em 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado Catarinense.

Este sistema é um claro exemplo de: (i) descentralização e interiorização do ensino superior; (ii) iniciativa comunitária, envolvendo as energias em cada uma das regiões do estado; e (iii) valorização do modelo de ensino, pesquisa e extensão: universidades conectadas com a realidade e as demandas de cada região do Estado Catarinense.

Vale aqui, o registro de que, o Sistema ACAFE – Associação Catarinense das Fundações Educacionais, no último dia 05 de maio, completou 40 anos de existência, razão pela qual, rendo minhas homenagens a todos aqueles que iniciaram e contribuíram e vem contribuindo para que este modelo Comunitário Fundacional Catarinense seja, hoje, referência no ensino superior para o nosso país.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014.

Por fim, sem prejuízo da oportuna avaliação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe desde já apontar que a Emenda oferecida pela nobre Senadora Ana Amélia, conquanto meritória, passa ao largo do

objeto do PLC nº 32, de 2014, pelo que, salvo melhor juízo, não merece acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2014.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2014.

SEN. CASILDO MALDANER, Presidente Eventual



, Relator

SEN. LUIZ HENRIQUE

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, de 2014

ASSINAM O PARECER NA 18ª REUNIÃO, DE 20/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: CAS → SEN. CASILDO MALDANER - PRESIDENTE EVENTUAL
 RELATOR: ✓

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT) <i>Jaunior Pn D</i>
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT) <i>Y</i>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa</i>	8. Inácio Arruda (PCdoB) <i>I - Gia</i>
	9. Randolph Rodrigues (PSOL) <i>Randolph</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB) <i>Eduardo</i>	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>AN VAGO</i>
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo</i>	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
Cyro Miranda (PSDB)	2. Vicentinho Alves (SB)
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Cidinho Santos (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>Antonio Carlos Rodrigues</i>	4. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI N° 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968.

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

Art 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico. (Incluída pela Lei nº 11.180, de 2005)

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprêgo de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas e e g, o FNDE disponibilizará: (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá: (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea e ocorrerá por meio de: (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

II - concessão de bolsas, resarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e resarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficiante, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

LEI Nº 12.688, DE 18 DE JULHO DE 2012.

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes:

I - do sistema de ensino federal; e

II - (VETADO).

§ 1º O programa previsto no caput tem por objeto viabilizar:

I - a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;

II - a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

III - a recuperação dos créditos tributários da União; e

IV - a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mantenedora: a instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção de ensino superior; e

II - mantida: a instituição de ensino superior, integrante dos sistemas de ensino a que se referem os incisos I e II do caput, que realiza a oferta da educação superior.

§ 3º (VETADO).

Art. 4º O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I - o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e

II - o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012.

Art. 5º A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia para:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e

II - ampliação ou diminuição de vagas.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o caput deverá ser concedida pelo:

I - Ministério da Educação; ou

II - (VETADO).

Art. 6º A moratória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, apuradas da seguinte forma:

I - aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - quando não aplicável o disposto nos incisos II e III, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício.

Art. 7º A concessão da moratória é condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES:

I - requerimento com a fundamentação do pedido;

II - estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

III - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

IV - parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;

V - plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;

VI - demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;

VII - apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

VIII - relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.

Art. 8º A manutenção da instituição no Proies é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação:

I - regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;

II - integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III - demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;

IV - manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

V - submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de manutenção, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

I - a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;

II - a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III - a relação de todas as demais dívidas; e

IV - a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

- I - da 1^a a 12^a prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);
- II - da 13^a a 24^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);
- III - da 25^a a 36^a prestação: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);
- IV - da 37^a a 48^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- V - da 49^a a 60^a prestação: 0,521% (quinhetos e vinte e um milésimos por cento);
- VI - da 61^a a 72^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- VII - da 73^a a 84^a prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);
- VIII - da 85^a a 144^a prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);
- IX - da 145^a a 156^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- X - da 157^a a 168^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- XI - da 169^a a 179^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e
- XII - a 180^a prestação: o saldo devedor remanescente.

Art. 11. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.

§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:

I - a sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e

II - o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proies com a revogação da moratória ou rescisão do parcelamento.

Art. 12. Poderão ser incluídos no Proies os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

I - adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.

§ 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10 da presente Lei.

§ 3º O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudo definido no § 3º.

§ 6º O valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 7º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 8º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

§ 9º As IES que já participavam do Prouni ou do Fies por ocasião da adesão ao Proies dever-se-ão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do caput.

Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º a 9º, que comporão processo administrativo específico.

§ 1º O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive

aquelas objeto do § 2º deste artigo e da renúncia prevista no art. 12, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o caput, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado.

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.

§ 3º A mantenedora da IES poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º.

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa disposta no art. 12, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas Proies em sistema eletrônico de informações mantido pelo Ministério da Educação, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da optante, a moratória será revogada e o parcelamento, rescindido.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do Proies ou a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8º, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Para os fins de que trata o caput, a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 8º.

Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - o § 21 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012. (NR)

Art. 24. O art. 17 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005." (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que visa a reabrir o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, e dá outras providências.

Vazado em seis artigos, o projeto contempla as seguintes medidas:

- no art. 1º, reabre por noventa dias, a contar da publicação da lei em que se transformar, o prazo para adesão das instituições de ensino superior (IES) ao Proies, permitindo às mantenedoras a reapresentação de requerimentos anteriormente indeferidos;
- no art. 2º, prevê a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos – bem como a anistia de multas,

juros e encargos legais incidentes –, no caso de instituições estaduais e municipais não gratuitas aderentes ao Proies, amparadas pelo art. 242 da Constituição, que comprovem tê-los quitado direta ou indiretamente perante o estado ou município;

- no art. 3º, estabelece que a adesão ao Proies requer adesão ao sistema federal de ensino, no caso de instituições que não o integrem, no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei em que o projeto se transformar;
- no art. 4º, introduz alterações na lei do Proies, para aprimorar a execução do programa no tocante às ações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- no art. 5º, acrescenta às competências legais do FNDE a de operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional, para fins de implementação do Proies;
- finalmente, no art. 6º, determina a vigência da lei na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos que acompanha o projeto esclarece que as medidas propostas destinam-se a assegurar condições para que as IES que se encontrem em grave situação econômico-financeira continuem desenvolvendo suas atividades, viabilizando a manutenção dos níveis de matrículas ativas, a qualidade do ensino, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais, bem como a recuperação de créditos tributários pela União.

Encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidenta da República, em regime de urgência, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, além do Plenário daquela Casa. Durante a tramitação na Câmara, a matéria foi aperfeiçoada e restou consolidada em substitutivo resultante de amplo entendimento entre os atores envolvidos. No Senado Federal, o PLC encontra-se, simultaneamente, sob apreciação da CE e da

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde é relatado pelo Senador Luiz Henrique. Após, seguirá para o Plenário.

Findo o prazo regimental previsto no art. 122, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram apresentadas emendas. Não obstante, nos termos do art. 122, I, do mesmo Risf, foram apresentadas duas emendas de membros desta Comissão.

A Emenda nº 1, da Senadora Ana Amélia, pretende acrescentar dispositivo ao PLC a fim de renovar o Programa Universidade para Todos (Prouni), pelo prazo definido no § 1º do art. 5º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Na justificação, a autora ressalta a importância do Prouni para a inclusão social e defende que sua renovação é fundamental para o alcance das metas previstas no Plano Nacional de Educação.

A Emenda nº 2, do Senador Cristovam Buarque, também dirigida ao Prouni, busca estender até 31 de dezembro de 2015 o prazo para que as IES comprovem a regularidade fiscal requerida para participar do programa. Segundo argumenta o autor, a fixação de nova data para que as mantenedoras demonstrem a quitação de tributos e contribuições federais permitirá que universidades, centros universitários e faculdades (hoje impedidos de aderir ao Prouni por não terem logrado cumprir o prazo), em sua maioria situados em pequenos municípios, possam voltar a oferecer bolsas do programa a milhares de alunos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Risf, compete à CE opinar a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas, bem como sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros temas correlatos. É indiscutível, portanto, a regimentalidade da apreciação do PLC nº 32, de 2014, por este colegiado.

Trata-se aqui de proposição que visa a aperfeiçoar o Proies, iniciativa instituída pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012. O Proies consiste em salutar medida destinada a assegurar a viabilidade econômico-financeira de instituições de ensino superior privadas, ao tempo em que promove a expansão do acesso a esse nível de ensino, mediante a oferta de bolsas de estudos, com garantia de padrões mínimos de qualidade.

Esta Comissão acompanhou de perto o drama vivido pelos alunos da Universidade Gama Filho e da UniverCidade, no Rio de Janeiro. Muitos outros estudantes têm sofrido as consequências da interrupção de atividades acadêmicas em IES que se encontrem em grave situação econômico-financeira. Daí a importância do Proies, que estabelece um plano de recuperação fiscal para essas entidades, compreendendo não só a moratória de dívidas tributárias vencidas, mas também a supervisão mais atenta do Ministério da Educação (MEC) e o fomento à democratização do acesso ao ensino superior, por bolsas de estudos integrais.

No entanto, apesar dos méritos do programa, sua implementação foi prejudicada pela exiguidade do prazo inicialmente concedido para a adesão das IES, em face da complexidade da documentação exigida. Esse é um dos problemas que o PLC pretende sanar, reabrindo, por noventa dias, o prazo para adesão ao programa.

Além disso, o projeto traz relevante medida para as instituições estaduais e municipais de que trata o art. 242 da Constituição. Por entendimento equivocado da Receita Federal, no tocante à titularidade dos valores recolhidos de imposto de renda por essas IES, iniciou-se um contencioso tributário com forte potencial gravoso sobre a capacidade operacional de tais instituições. Com a remissão desses valores (desde que quitados direta ou indiretamente junto ao respectivo estado ou município) e a anistia dos juros e encargos sobre eles incidentes, o projeto possibilita a continuidade do funcionamento de instituições com enorme tradição e importância no ensino superior, principalmente no interior de estados como Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Por sua vez, a exigência de que a adesão ao Proies seja acompanhada da adesão ao sistema federal de ensino, embora tenha ensejado certa polêmica na discussão da matéria na Câmara, justifica-se pela necessidade de que a recuperação tributária, relativa a dívidas junto à União, seja acompanhada da supervisão e dos mecanismos de avaliação de qualidade implementados pela esfera federal.

Quanto às modificações propostas pelo PLC nas Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968, trata-se de aperfeiçoamentos operacionais na gestão e no funcionamento do Proies, bem como de adequação das funções legais do FNDE para a execução desse importante programa.

Desse modo, não temos dúvida sobre o mérito educacional do PLC nº 32, de 2014. A apreciação de seu impacto econômico-financeiro, uma vez que implica renúncia fiscal, é da competência da CAE. Lembramos, contudo, que o texto que chega a esta Casa é fruto de amplo entendimento construído na Câmara dos Deputados, que avançou na redação de substitutivo capaz de aprimorar a redação originalmente proposta pelo Executivo.

No que tange às emendas apresentadas, entendemos que seu escopo ultrapassa o das medidas ensejadas pelo projeto. A Emenda nº 1, da Senadora Ana Amélia, é motivada por preocupações relevantes sobre a continuidade do Prouni. No entanto, o Prouni é uma política sem prazo de validade. Assim, o prazo de dez anos a que a autora parece referir-se é o do termo de adesão das IES ao Prouni, o qual pode ser renovado por iguais períodos. Julgamos, portanto, que a continuidade do programa não depende da aprovação da emenda. Ao contrário do proposto, a sua acolhida poderia fixar a duração máxima dessa política.

Já a Emenda nº 2, do Senador Cristovam Buarque, baseia-se no entendimento de que, tal como o prazo de adesão ao Proies, o prazo para comprovação da regularidade fiscal para manutenção das isenções fiscais do Prouni seria exíguo, devendo ser estendido até o final de 2015. Ocorre que, a despeito das nobres preocupações do autor acerca da continuidade das bolsas oferecidas pelas IES desvinculadas do Prouni, o prazo originalmente estabelecido – 31 de dezembro de 2005 – já foi reiteradamente prorrogado, passando primeiro para 2006, depois, 2008, em seguida, 2011 e, finalmente, setembro de 2012.

Embora solidários com a situação dos alunos de instituições desvinculadas do Prouni por falta de comprovação da regularidade fiscal, somos contrários à emenda, por julgarmos que nova prorrogação do prazo poderia incentivar as IES a postergarem demasiadamente a resolução de suas pendências tributárias junto ao Fisco. De fato, com a prorrogação do prazo para adesão ao Proies, como dispõe o PLC ora em análise, abre-se nova janela de oportunidade para que as instituições desvinculadas possam encontrar soluções viáveis para suas dívidas federais, ensejando a possibilidade de que possam aderir outra vez ao Prouni. Nesse ínterim, esperamos que o MEC tome as devidas providências para minimizar os prejuízos impingidos aos estudantes porventura afetados.

Por fim, cabe mencionar a necessidade de pequena correção gramatical na redação final. No § 11 inserido na Lei nº 12.688, de 2012,

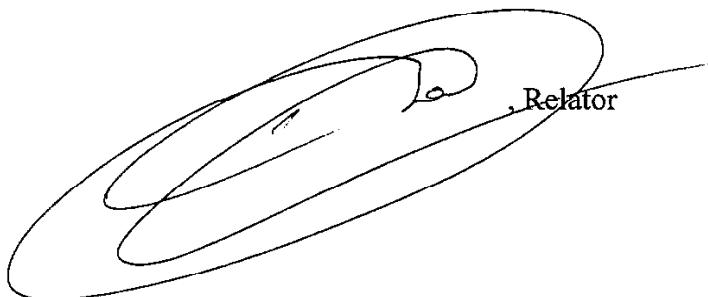
por meio do art. 4º do PLC, o termo “pelo” que antecede a menção ao MEC e ao Ministério da Fazenda deve ser flexionado na forma plural.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.809, de 2013, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D", is placed over a large, light-colored oval. To the right of the oval, the word "Relator" is written vertically.

Publicado no **DSF**, de 46/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12442/2014